



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600105-12.2020.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR

Recorrente: TERIO DE BRITO DE MORAES

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO PARTIDO/CANDIDATO(A). INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Bento Gonçalves – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de TERIO DE BRITO DE MORAES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Cristão (20 - PSC) no Município de Bento Gonçalves, ao fundamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de que o(a) requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

O(a) recorrente, em suas razões recursais (ID 7610733), alega que filiou-se ao PSC no dia 04/04/2020, anexando cópia da ficha de filiação partidária. Aduz que *se filiou no prazo legal e, por algum erro do Partido, que não se pode precisar, encontra-se apenas filiado internamente, mas fora da lista do partido no Filia-se*. Menciona que, ao tomar conhecimento de que seu nome não constava da relação de filiados, ingressou com pedido perante o Juízo Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, para regularizar sua situação, tendo a Promotoria Eleitoral, nos autos do aludido procedimento, opinado favoravelmente. Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para que tenha deferido o registro.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 16.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 14.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II - Mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de TERIO DE BRITO DE MORAES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Cristão (20 – PSC), no Município de Bento Gonçalves.

Consoante informação da Justiça Eleitoral (ID 7618733), o(a) requerente não está filiado a partido político, com o que não restou demonstrada a filiação partidária exigida para o preenchimento da condição de elegibilidade.

Intimado para suprir a irregularidade, o(a) requerente alegou que estaria filiado desde 04.04.2020, tendo apresentando ficha de filiação partidária (ID 7618983).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Todavia, a prova juntada é unilateral, destituída de fé pública, não sendo válida para comprovar a referida condição de elegibilidade.

Com efeito, uma ficha de filiação pode ter sido produzida a qualquer momento, bastando que seja antedatada para fins de comprovação da filiação no prazo legalmente exigido. No mesmo sentido, dados lançados no cadastro interno do partido, também virtual interessado na candidatura, podem ser alterados ao sabor da agremiação.

A utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública**.

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

“(…) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente. 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

“(…) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (…)” (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

“A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)

Destarte, o(a) requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE nº 23.609/2019; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Desta forma, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que sem impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovisionamento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL